

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/05/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto Total ao PL nº. 41/2025 () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (X) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR



Greston Henrique de Souza
VEREADOR



Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___







COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto Total aposto ao Projeto de Lei nº **41/2025**, de autoria do **Vereador Elias Moreira Júnior (Elias da Fonte)** que: “Dispõe sobre acrescentar o inciso IV ao artigo 1º, altera a redação do artigo 1º caput e de seus incisos I, II e III e altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº4.134, de 22 de Fevereiro de 2021”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 41/2025, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, Sua Exa. o Sr. Prefeito arguiu estar revestido o presente projeto de ilegalidade e por conseguinte de inconstitucionalidade.

Eis a síntese o necessário,

Passemos, pois, à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo integralmente, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que “a redação do texto legal não observou as regras e procedimentos para a elaboração da proposição, não garantindo clareza, precisão e harmonia com o ordenamento jurídico.

Lado outro, argumenta ainda o chefe do executivo que a iniciativa por essa Egrégia Casa compromete sua execução, afrontando o 167 da Constituição Federal e o art. 161 da Constituição Estadual, ao inserir o inciso IV ao artigo 1º da lei, para que seja coletada informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA, das pessoas com TDAH e seus familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao P.L. 41/2025

Salienta que essa obrigatoriedade se traduz em um processo complexo e multifacetado, que envolve a criação de uma estrutura, etapas, servidores, implicando em criação de despesas aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Com tais argumentos e razões descritas acima o chefe do executivo municipal de Ipatinga apõe o veto ao presente projeto por alegada ilegalidade e inconstitucionalidade.

Como é disposto de forma taxativa são as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Prefeito, Governador e Presidente da República) as previstas no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.

Em análise ao argumento de ilegalidade por ofensa a lei de técnica legislativa, na verdade trata-se de erro material que pode ser sanado, conforme se expõe a seguir.

Trago o recorte do equívoco aqui abaixo, o recorte da parte da lei que foi corrigido pelo substitutivo, que deveria a sua redação ter sido enviada para sanção.

PROJETO DE LEI Nº , DE JANEIRO DE 2025

Institui no âmbito do município da cidade de Ipatinga – MG, o Programa "Censo de Pessoas diagnosticadas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, das pessoas diagnosticadas com TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e de seus Familiares.

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município da cidade de Ipatinga - MG, o Programa "Censo de Pessoas diagnosticadas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, das pessoas diagnosticadas com TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e de seus Familiares", com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócioeconômico-étnico-cultural das pessoas com TEA, das pessoas com TDAH e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Segue na sequencia o recorte do projeto substitutivo efetivamente aprovado:

Ronaldo Antonio da Silva

Adiel O

Greston S



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º, altera a redação do artigo 1º caput e de seus incisos I, II e III e altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº4.134, de 22 de Fevereiro de 2021.

Artigo 1º - Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º, altera a redação do artigo 1º caput e de seus incisos I, II e III que passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 1º- Fica criado o Programa Censo de Inclusão de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, das pessoas diagnosticadas com TDAH – Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade e de seus Familiares, com os seguintes objetivos.

I – identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com TEA e TDAH;

A técnica legislativa no primeiro momento de fato parece não ter sido inobservada, porém trata-se de erro material pois a redação do projeto 041 foi equivocadamente enviada para sanção ao invés do substitutivo ao projeto 041.

Sr. Presidente e demais membros da comissão especial, foi isso que culminou com a presente mensagem de veto no tocante a ilegalidade quanto a técnica legislativa, portanto um erro material sanável.

Lado outro, quanto a Inconstitucionalidade alegada na oposição, também não merece prosperar pelas razões a seguir expostas:

Evidente que não existe um mandamento constitucional no sentido de que a iniciativa parlamentar das leis complementares e ordinárias só é possível desde que não aumente despesa. O que temos no §1º, II do Art. 61 é apenas o rol de assuntos que só podem ser regulamentados por iniciativa do Chefe do Executivo. Gerando despesas ou não, os parlamentares não podem apresentar projetos de lei que tratem sobre:

Alínea a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (qualquer tipo de gratificação, reajustes, e tudo o que diga respeito ao salário dos servidores públicos);

Alínea c) regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (direitos e deveres do funcionalismo público);



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao P.L. 41/2025

Alínea e) criação e extinção de Secretarias e demais órgãos ligados ao Poder Executivo.

A Constituição Federal, no Artigo 63, I, dispõe que “Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Leia-se Prefeito e Governador, por força do Princípio da Simetria Constitucional, por meio do qual há diversas regras e princípios que são de repetição obrigatória aos estados e municípios

No artigo 63 da CF, de fato fica claro que a restrição que os parlamentares (vereadores, deputados) encontram está em apresentar EMENDAS aos projetos de iniciativa privativa ou exclusiva do chefe do executivo, que gerem aumento de despesas. Mas percebe-se essa limitação de criar gastos não se estende a todo e qualquer projeto de autoria parlamentar aqui, a Constituição se refere APENAS às emendas aos projetos que são caracterizados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Não obstante, salienta-se quanto ao referente projeto que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, o vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O referido projeto de lei proposto por um vereador do Rio de Janeiro obrigava o Executivo instalar câmeras de segurança nas escolas públicas e cercanias (no entorno das escolas).

Ou seja, mesmo criando despesa, o STF decidiu que não havia inconstitucionalidade na lei de autoria parlamentar, nem vício no processo legislativo, tampouco vício de iniciativa, pois não se tratava de competência privativa do Prefeito.

Em se tratando de tema afeto a pessoas com TEA e TDAH, O Supremo Tribunal Federal em matéria que também criava despesa para o Município assim decidiu em sede de Repercussão Geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA.

Ronaldo Antonio da Silva

Adiel O

Gregório S



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao P.L. 41/2025

AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes.

Essa decisão do STF, como já esboçado se deu em repercussão geral, o que quer dizer que o efeito dela vincula todas as demais instâncias do Poder Judiciário, obrigando os Tribunais de Justiça do país a julgar, da mesma forma, todos os casos semelhantes que forem submetidos a eles, com base na tese firmada pelo Supremo. É o que o Direito chama de eficácia erga omnes.

Esta assessoria defende a constitucionalidade da lei questionada, sustentando a inocorrência dos vícios apontados, na medida em que a norma não invade a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, não dispendo sobre a organização da Administração Pública, e não versa sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao P.L. 41/2025

Ainda assim se manifestou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no que interessa ao tema em debate:

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias **não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local** nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Em suma, o Substitutivo que de fato foi aprovado corrige o erro material e com isso deixa de existir o vício que macule a proposição sob o aspecto legal.

Lado outro, pelas razões expostas acima, o Substitutivo ao projeto 41 é constitucional pelos próprios fundamentos asseverados por ocasião do parecer na data da aprovação pelas comissões e aqui reiterados.

Logo, resta claro que a proposição não conflita com as normas vigentes, tanto no aspecto legal quanto constitucional. Com efeito, não há alternativa senão a de discordar do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica
Veto Total ao P.L. 41/2025

Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há conflito de normas, o veto oposto pelo Poder executivo não merece prosperar.

III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos explanados pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, esta Comissão Especial conclui pela manutenção integral do veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de maio de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR

Greston Henrique de Souza
VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

Página de assinaturas

Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 20 mai 2025 10:42:47 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 20 mai 2025 10:54:32 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.84.146.94 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 10:54:38 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.84.146.94 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 10:58:44 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 10:58:48 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 10:51:23 **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.209 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 10:51:25 **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.209 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 10:43:58 **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



20 mai 2025
12:16:31



Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

